



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

HABEAS CORPUS Nº 2013727-13.2014.815.0000 – 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
IMPETRANTE : José Elder Valença Sena
PACIENTE : Jefferson Alex Soares Santiago

HABEAS CORPUS. Roubo qualificado. Art. 157, § 2º, inciso II, ambos do Código Penal. Prisão preventiva. Posterior revogação. Possível constrangimento encerrado. Perda do Objeto. **Ordem prejudicada.**

- Com a revogação da prisão preventiva do paciente, resta prejudicada a ordem de *habeas corpus* que pleiteava a sua liberação, pois encerrado o suposto constrangimento ilegal a que estaria submetido, nos termos do art. 659 do CPP e art. 257 do RITJ/PB.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **JULGAR PREJUDICADA A ORDEM**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado José Elder Valença Sena em favor de Jefferson Alex Soares Santiago, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito Plantonista da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital, às fls. 02/07.

Aduz o impetrante, em síntese, ausência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP no decreto constritor e condições pessoais favoráveis, tais como, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito.

Pede, com essas ponderações, a concessão da ordem para colocar o paciente em liberdade.

Liminar indeferida, às fls. 73/73v.

Prestadas as informações necessárias (fl. 78).

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pela prejudicialidade da ordem (fls. 80/81).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

(Relator)

Ab initio, há de ser ressaltado que a análise do presente *mandamus* está prejudicada.

Eis que, conforme informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 78), o paciente já foi posto em liberdade com a revogação de sua prisão preventiva devido ao excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, o que impõe julgar prejudicado o presente remédio jurídico, por perda de seu objeto com a cessação do possível constrangimento ilegal, nos termos do art. 659 do CPP, que assim dispõe:

"Art. 659. *Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."*

Neste sentido também dispõe o art. 257 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Art. 257. *Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o habeas-corpus será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do*

ato e tomar as providências cabíveis para a punição do responsável.”

Diante do exposto, e sem mais delongas, conheço e **JULGO PREJUDICADA A ORDEM**, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**